

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício “S” nº 16, de 2007 (Ofício do Gabinete do Prefeito de Goiânia nº G-073, de 18 de abril de 2007, na origem), que solicita a prorrogação do prazo fixado pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 2006.

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Em 8 de maio de 2007, esta Casa recebeu o Ofício “S” nº 16, de 2007 (Ofício do Gabinete do Prefeito de Goiânia nº G-073, de 18 de abril de 2007, na origem), que solicita a prorrogação do prazo fixado pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 2006.

Em relação ao trabalho de análise, pelo Governo Federal, de solicitações de autorização para realizar operações de crédito, a norma citada, entre outras providências, estabeleceu que as verificações da adimplência dos entes subnacionais e da validade das certidões requeridas abrangeriam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades do ente público ao qual esteja vinculado o tomador da operação apenas a partir de 1º de maio de 2007. Somente então o comando contido no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), teria plena eficácia. Esse dispositivo, combinado com o § 3º do art. 1º, incumbe o Ministério da Fazenda da verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, englobando os órgãos e entidades da administração direta, bem como os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes.

Até o dia 30 de abril de 2007, a Resolução nº 40, de 2006, previa que as verificações efetuadas pelo Governo Federal deveriam limitar-se aos

números de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade tomadora da operação de crédito.

Em face do então iminente encerramento do procedimento simplificado de análise de solicitações de autorização para realizar operações de crédito por estados e municípios, o Prefeito de Goiânia, Sr. Iris Rezende, dirigiu-se a esta Casa solicitando a edição de nova resolução senatorial que prorrogasse o prazo para que o art. 32 da LRF tivesse plena eficácia.

A presente matéria foi encaminhada para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em 27 de março de 2008, fui incumbido de relatá-la.

II – ANÁLISE

A plena eficácia do art. 32 da LRF vem suscitando controvérsias jurídicas e enfrentando dificuldades operacionais.

No âmbito do Poder Judiciário, merece menção a Ação Cautelar nº 1.033, impetrada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Essa Ação era o principal exemplo da disputa travada em torno do exato alcance do controle que deve ser exercido, pelo Governo Federal, na análise de solicitações tanto para realizar operações de crédito, como para firmar convênios no intuito de receber transferências voluntárias. Cabia à União o pólo passivo, enquanto o pólo ativo era ocupado por vinte Estados, quais sejam: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. Extinta em 21 de agosto de 2007, por perda de objeto, os autos da Ação foram apensados à Ação Cível Ordinária (ACO) nº 840, que conta com pólo passivo idêntico e com o pólo ativo anterior acrescido do Estado do Maranhão.

A perda de objeto da ação original foi uma decorrência da limitação do escopo do controle exercido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Dificuldades operacionais encontradas no trabalho de compilação dos CNPJs ativos de cada ente subnacional têm feito com que aquele órgão edite atos prevendo, por prazos determinados, que as consultas ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) devem limitar-se aos números de

inscrição no CNPJ do ente da Federação, na condição de interveniente, e do órgão ou entidade vinculada beneficiária da transferência voluntária, na condição de convenente. Esse artifício tem sido prorrogado sucessivamente. Com essa medida, assegura-se tratamento isonômico a todos os entes e evita-se que uma entidade estadual ou municipal seja impedida de receber transferências voluntárias em decorrência da inadimplência de outra entidade vinculada ao mesmo ente. A última prorrogação, com validade até 31 de dezembro de 2008, consta da Instrução Normativa (IN) STN nº 2, de 24 de abril de 2007, alterada pela IN STN nº 10, de 28 de dezembro de 2007.

O Senado Federal têm adotado providências semelhantes em relação à Resolução nº 43, de 2001. Foram editadas sucessivas alterações dos arts. 16 e 21, fixando prazos durante os quais, na instrução das operações de crédito de estados e municípios, as verificações da adimplência dos entes solicitantes e da validade das certidões requeridas deveriam restringir-se aos números de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade beneficiária. As normas editadas e os prazos fixados foram os seguintes:

- a) Resolução nº 67, de 2005:.....até 31 de maio de 2006;
- b) Resolução nº 21, de 2006:.....até 31 de dezembro de 2006;
- c) Resolução nº 40, de 2006:até 30 de abril de 2007;
- d) Resolução nº 6, de 2007:.....até 31 de dezembro de 2007;
- e) Resolução nº 49, de 2007:.....até 31 de dezembro de 2008.

Portanto, liminares concedidas pelo STF ou procedimentos administrativos excepcionais, adotados pela STN ou introduzidos por esta Casa, têm adiado, enquanto persistem as disputas jurídicas e as dificuldades operacionais, a plena eficácia do art. 32 da LRF.

O Ofício ora analisado registra a justa preocupação da Prefeitura de Goiânia com o então iminente encerramento do procedimento simplificado autorizado pela Resolução nº 40, de 2006, e pleiteia a aprovação de norma equivalente estendendo o seu prazo de validade. A reivindicação do ex-Senador e atual Prefeito Iris Rezende era inteiramente procedente, tanto que esta Casa aprovou as já mencionadas Resoluções nºs 6 e 49, ambas de 2007. Efetivamente, a atual redação dos arts. 16 e 21 da Resolução 43, de 2001, mantém que, até o dia 31 de dezembro do ano em curso, o controle a ser exercido pelo Governo Federal deverá restringir-se aos números de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade beneficiária da operação de crédito pleiteada. Dessa forma, resta claro que o pleito do Senhor Prefeito já foi contemplado.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pelo arquivamento do Ofício “S” nº 16, de 2007, com o envio à Prefeitura de Goiânia de cópia da presente deliberação e da Resolução do Senado Federal nº 49, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

, Presidente

, Relator